



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03 /2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 07, de 2015, que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Distrito Federal.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Resolução n.º 07, de 2015, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Distrito Federal.

Em síntese, a proposição prevê a contratação de menores aprendizes remunerados por meio de processo licitatório efetuado entre instituições integradores em formação técnico-profissional.

Os menores teriam entre 14 e 18 anos, e estarem regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público, além de serem oriundos de famílias com renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo.

Em sua justificativa, ressalta a autora da proposição, que o objetivo principal é oportunizar aos estudantes de ensino fundamental e médio, qualificação profissional.

Submetido à Mesa Diretora, a proposição foi aprovada em relação ao mérito. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída à Mesa Diretora, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar.

No que tange admissibilidade, o Projeto de Resolução guarda perfeita harmonia com o art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que trata de matéria relativa aos serviços administrativos do Poder Legislativo local, não existindo nenhuma objeção que impeça a sua tramitação:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

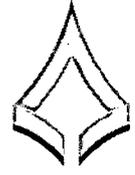
I – (...)

*II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e **serviços administrativos;**"(grifos nossos)*

Tem-se, pois, que Projeto de Resolução é a proposição adequada para normatizar o tema, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, senão vide: ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo." (grifos nossos)

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis do Distrito Federal.

A Lei federal nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, é a lei que incorpora jovens de 14 a 18 anos incompletos que estejam estudando regularmente no ensino fundamental, ensino médio ou em locais específicos de aprendizagem teórica ao mercado de trabalho.

Quanto ao mérito, cuja competência é, também, atribuída a esta CCJ na análise de Projeto de Resolução, nos termos no art. 63, III, "d", do Regimento Interno (*direito administrativo em geral ...*), a medida visa à inserção de grande parcela jovem da população que, por inúmeras razões sócio-políticas e econômicas, está alijada do mercado de trabalho, com sério comprometimento de sua cidadania e direitos humanos.

A presente proposição contribui para que novos profissionais sejam descobertos, sobretudo porque os jovens mostram-se cada vez mais dedicados, proativos e competentes correspondendo, assim, às exigências do mercado de trabalho.

Assim, o projeto de resolução sob análise, constitui excelente alternativa para complementar a aprendizagem, aliando a teoria com a prática, além de aumentar as chances de entrada no mercado de trabalho. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução n.º 07/2015, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator